



### III CONGRESSO ESTADUAL DE ASSISTENTES SOCIAIS Rio de Janeiro - RJ - Brasil

---

(IM)POSSIBILIDADES PARA OS ADOLESCENTES AUTUADOS POR ATO INFRACIONAL NO RIO DE JANEIRO

**Camila Montezano** (UFF) - [camilamontezano@tjrj.jus.br](mailto:camilamontezano@tjrj.jus.br)

*Assistente Social do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e mestranda em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal Fluminense (UFF).*

## **(IM)POSSIBILIDADES PARA OS ADOLESCENTES AUTUADOS POR ATO INFRAACIONAL NO RIO DE JANEIRO**

Palavras-chave: Adolescente; Juventude; Ato infracional; Socioeducativo; Justiça.

## **(IM)POSSIBILITIES FOR ADOLESCENTS SPONSORED BY THE INFRACTIONAL ACT IN RIO DE JANEIRO**

Keywords: adolescent; Youth; Infractional Act; Socio-educational; Justice.

### **1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho nasce a partir de indagações sobre as possibilidades que atravessam o cotidiano dos adolescentes que ingressam no sistema de justiça, durante experiência profissional como Assistente Social da Vara da Infância e Juventude especializada em Ato Infracional do Rio de Janeiro, principalmente nos plantões do Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP)<sup>1</sup> - órgão criado em 2016 com o objetivo de atender ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dar celeridade ao processo judicial e evitar desnecessárias internações.

Dentro deste núcleo estão inseridos agentes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), profissionais da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Assistência Social (SMASDH) da Prefeitura do Rio e equipe técnica do Tribunal de Justiça - assistentes sociais e psicólogos da Vara da Infância e Juventude que se revezam através de escalas entre a sede da Vara e o NAAP.

Este espaço é a porta de entrada do adolescente no judiciário, considerando que após sua apreensão pela autoridade policial com a acusação de prática de ato infracional, o jovem é apresentado na delegacia, têm-se um auto de apreensão lavrado, são realizados os procedimentos burocráticos necessários e depois é encaminhado para audiência de apresentação, que ocorrerá neste núcleo. Normalmente antes disso, ele circula pelas instâncias de segurança pública e sua apresentação ocorre entre dois e cinco dias, dependendo do dia da semana de sua apreensão e do funcionamento do plantão.

Quando o jovem ingressa no NAAP fica sob custódia do DEGASE, os profissionais da Prefeitura procedem a busca pela família, ele é ouvido pela Defensoria Pública, Ministério Público e depois passa por atendimento célere por algum profissional da equipe

---

<sup>1</sup>Suas competências consistem em receber e encaminhar os adolescentes acusados por prática de ato infracional para oitiva informal junto ao Ministério Público e realizar as audiências de apresentação cuja finalidade é a determinação de liberação do adolescente ou internação provisória.

técnica, onde é construído um Estudo Técnico Preliminar. Logo após, tem sua primeira audiência, onde é decidido por sua liberação ou internação provisória até a chamada Audiência de Continuação, momento de determinação de medida socioeducativa.

O adolescente quando ingressa no NAAP, normalmente está em condições precárias, tanto emocionalmente como por ausência de higiene, sem algumas peças de vestuário, sem alimentação adequada e por vezes com graves questões de saúde, baleados e/ou feridos e relatos de violência. E é desse lugar, deste momento de atendimento que partirão as reflexões a seguir.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Objetivo**

Refletir sobre as possibilidades para os adolescentes acusados pela prática de ato infracional após ingressarem no sistema de justiça.

### **2.2. Descrição Metodológica**

Os procedimentos metodológicos para este ensaio partiram da experiência e análise do acúmulo de atendimentos, entrevistas e observações com os jovens que foram atendidos no NAAP. Além de visitas institucionais em unidades do sistema socioeducativo, revisão bibliográfica e levantamento de dados que permitem supor que os jovens criminalizados no Rio de Janeiro têm cor e endereço certo.

### **2.3. Uma breve reflexão**

Um apontamento necessário é a arbitrariedade em estigmatizar o jovem que responde processo como ‘infrator’. Na maioria das literaturas, os adolescentes são tipificados como infratores e/ou adolescentes em conflito com a lei, onde lhe é atribuída a culpabilização antes do decorrer do processo jurídico. Desse modo, não utilizaremos aqui terminologias que possam reforçar uma responsabilidade ainda não confirmada com o devido processo legal. O fato de o adolescente ter sido apreendido e ter um Auto de Apreensão lavrado na delegacia não faz dele um infrator, apesar de o ECA prever em seu artigo 173 que o adolescente só deveria ter um auto de apreensão lavrado quando a infração for cometida com violência ou grave ameaça, rotineiramente os adolescentes são apreendidos “em flagrante” sem que tais condições tenham sido atendidas.

Além disso, durante o atendimento grande parte dos jovens negam taxativamente o

envolvimento com ato infracional e apresentam narrativas que supõem que a discriminação racial foi decisivo em sua apreensão e à sua vinculação à práticas normalmente passíveis de punição pela sociedade.

### **3. RESULTADOS**

Durante os atendimentos no NAAP fica claro que a autuação de um jovem negro da periferia nem sempre é pautada por um real envolvimento com ato infracional, assistimos nos noticiários o racismo institucional compreendido nas ações policiais em determinados bairros cariocas, esse racismo que ocasiona um verdadeiro genocídio da população negra. Podemos recorrer ao caso recente do músico negro que foi exterminado por 80 tiros do exército na frente de sua família, sem nenhum motivo e direito de defesa.

O que perpassa a apreensão de adolescentes pela polícia do Rio de Janeiro é uma clara violação aos direitos humanos, tanto no que se refere a apreensão sem provas e com a qualificação de “flagrante”, como a incomunicabilidade rotineira, tanto pelo tratamento cruel e degradante a que são submetidos nas unidades de internação provisória.<sup>2</sup>

O homicídio de jovens na faixa etária de 15 a 29 anos, tem sido um fenômeno crescente no país. Os dados apresentados pelo último levantamento do Atlas da Violência, indicam que 33.590 jovens sobretudo do sexo masculino foram assassinados em 2016 (p.32). Não o suficiente, o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência, ano-base 2015 demonstrou que o risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco, esses dados vêm atualizar o cenário de desigualdade racial em termos de violência letal contra jovens negros e moradores das periferias brasileiras. Portanto,

Não estamos pautados sobre um discurso de vitimismo quando falamos sobre o extermínio dos jovens negros no país, pois os dados falam por si, que as balas possuem endereço, sexo, faixa etária, etnia e classe social, e assim atingem em grande desvantagem a juventude negra, pobre e favelada, vítima da violência e de todos os tipos de privações. (EVANGELISTA, 2017,p. 144).

O que vemos em curso é a criminalização da juventude negra que vive em situação de pobreza, e hoje superlotam as unidades de internação do atendimento socioeducativo carioca.

### **4. CONCLUSÕES**

---

<sup>2</sup> Constatado por Visita Institucional no dia 25/03/19 no CENSE-GCA, unidade com capacidade para 100 meninos e estava com 229, média de 10 adolescentes por alojamento sem condições mínimas de habitação e relatos de violência.

Apesar do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, após a Constituição Federal de 1988 e o ECA, percebemos que o conservadorismo das antigas legislações ainda não foi superado e se reafirma em reiteradas práticas repressoras.

É essencial o avanço deste debate para o serviço social, tanto como pesquisa quanto em nosso cotidiano profissional, conforme princípio expresso no nosso Código de Ética, cabe ao assistente social o *“Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças”*.

A partir do exposto, nos parece que as possibilidades para os jovens caminham na contramão da legislação. O que vai determiná-las será o “artigo” pelo qual o jovem foi “enquadrado” e também o número de apreensões, ou seja, se o jovem tiver passando pelo sistema de justiça pela primeira vez e acusado de práticas com pouco potencial ofensivo como furto, ele tem chances de receber a determinação de medidas protetivas, como matrícula escolar e responder em liberdade com possibilidade de determinação de medida socioeducativa em meio aberto, que possibilitaria maior acesso aos direitos básicos. No entanto, se o jovem responde por “Roubo Majorado” dificilmente vai ter as mesmas possibilidades, provavelmente vai experimentar condições sub-humanas nas unidades de internação provisórias do Rio de Janeiro.

As verdadeiras possibilidades para o sistema socioeducativo colocam em xeque muitas necessidades que não são pontuais e não serão resolvidas com reformas, são estruturais de enfrentamento ao racismo e práticas conservadoras que legitimam o punitivismo e criminalização da população negra. As mudanças partem a partir do respeito aos direitos humanos e não de sua violação crescente, tal como estamos presenciando. É necessário a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não devem ser objeto de repressão e opressão pelas instâncias da sociedade civil e pelo Estado, em nenhuma hipótese.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. In: “Por que somos contrários à redução da maioridade”. Conselho Federal de Psicologia, Brasília, 2015.

BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL, Presidência da República. **Relatório do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial**. São Paulo, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de Ética profissional do assistente social**. Brasília, CFESS, 2011.

EVANGELISTA, Luciana Izolina. **Adolescente infrator: mídia e visão da sociedade punitiva**. Textos e Contextos da Política de Assistência Social no Brasil. Letra Capital: Rio de Janeiro, 2017.

GOMES, Nilma Lino. **Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão**. Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Brasília: MEC/SECAD, 2005.

IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990.